



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000347/2007-65
Recurso n° 163.925 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.110 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente PREMIUM DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

MULTA ABUSIVA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício e sobre a taxa SELIC implicaria no afastamento de normas legais vigentes (artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade ou afronta ao Código Tributário Nacional - CTN, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DO MPF

A fiscalização da CSLL estava perfeitamente autorizada em MPF complementar, não merecendo qualquer reparo a decisão de primeira instância.

MULTA ABUSIVA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício e sobre a taxa SELIC implicaria no afastamento de normas legais vigentes (artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade ou afronta ao Código Tributário Nacional - CTN, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

1


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

EDITADO EM : 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedente os autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 93 a 102, nos valores de R\$ 101.248,06 e R\$ 39.6636,52, respectivamente, incluindo-se a multa e ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 105 a 108, foi apurado, a partir da análise dos Livros Diário e Razão e das informações constantes da DIPJ, que a contribuinte declarou em DCTF apenas parte dos valores devidos para o terceiro trimestre de 2003, no regime do lucro real trimestral. Assim, o lançamento foi realizado para a constituição do crédito tributário apurado pela própria contribuinte, mas não confessado em DCTF.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação de fls. 115 a 132 os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-22.685, fls. 140 a 143:

a) preliminar de nulidade, sob a alegação de que o autor do lançamento teria extrapolado a autorização constante do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) instituído pela Portaria SRF nº. 1.265, de 1999, na medida em que de acordo com o determinado pelo instrumento, a fiscalização deveria restringir-se exclusivamente ao Imposto de Renda, não podendo estender-se à CSLL, em razão do que o lançamento desta contribuição deve ser anulado;

b) a multa aplicada, em percentual superior a 20%, é excessiva, desproporcional e confiscatória, conforme reconhecido em decisões dos TRF e até do STF, razão pela qual requer que, se não declarado nulo o auto de infração, a sanção seja reduzida para no máximo 5%, uma vez que não houve sonegação ou qualquer outra forma de burla ao fisco;

c) a incidência da taxa Selic sobre os débitos fiscais é ilegal e inconstitucional, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região e do próprio STJ; e

d) o autor do procedimento não excluiu das bases de cálculo os tributos dos quais a impugnante figura como substituta tributária, descumprindo o disposto na legislação de regência.

Conforme já mencionado, a DRJ em Brasília/DF considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO MPF.

Não tendo ocorrido a extrapolação alegada pelo sujeito passivo, rejeita-se a preliminar arguida.

MULTA ABUSIVA. TAXA SELIC.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade.

BASES DE CÁLCULO.

Inaceitável a argumentação de que o autor do procedimento teria calculado erroneamente o valor tributável da contribuição, se este foi apurado pela própria empresa e por esta informado em sua DIPJ.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

MATÉRIA NÃO ESPECIFICAMENTE QUESTIONADA.

Não tendo sido impugnada questão específica, são válidos para o IRPJ e seus acréscimos os mesmos argumentos expendidos em relação à CSLL.

Lançamento Procedente

Quanto às alegações relativas à base de cálculo, a Delegacia de Julgamento esclareceu que os valores tributáveis do período autuado não foram apurados pelo autor do procedimento, mas pela própria empresa, tanto em sua escrituração, como na informação prestada na DIPJ. Além disso, a exclusão a que alude a impugnante diria respeito à COFINS, matéria que não faz parte dos presentes autos.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/11/2007, a contribuinte apresentou em 12/12/2007 o recurso voluntário de fls. 148 a 160, reiterando os mesmos argumentos sobre a nulidade do lançamento, pela extrapolação do MPF, e também sobre a multa de ofício e os juros de mora. Entretanto, nessa fase recursal, a contribuinte não mais contesta a base de cálculo que deu origem aos créditos tributários sob exame.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a fiscalização apurou divergências entre os valores de IRPJ e CSLL escriturados pela contribuinte e também informados em sua DIPJ, relativamente ao terceiro trimestre do ano de 2003 - Lucro Real Trimestral, e os valores declarados em DCTF. Deste modo, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário referente a estas diferenças.

Acerca da alegada extrapolação dos limites do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, vale transcrever os fundamentos da decisão recorrida:

A respeito da preliminar de nulidade, sob a alegação de que o auditor designado para proceder a fiscalização teria extrapolado o determinado pelo MPF, é estranhável a argumentação do sujeito passivo, haja vista que o instrumento em questão, que inicialmente autorizou a fiscalização de PIS e Cofins de 01 a 12/2003 (fl. 01), foi posteriormente alterado mediante MPF-C (fl. 02), que incluiu o IRPJ e a CSLL de 07 a 09/2003, tendo sido ambos os documentos recebidos pela impugnante em 17/05/2007, por via postal, como comprova o AR colado à fl. 80. Como a autuação diz respeito justamente ao IRPJ e à CSLL de 09/2003, não ocorreu a extrapolação alegada, em razão do que a preliminar deve ser rejeitada.

Mesmo diante destas informações, a contribuinte simplesmente repetiu no recurso voluntário os argumentos de sua peça de defesa anterior. Assim, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

No que toca à alegação da Recorrente sobre a desproporcionalidade e o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), por suposta inconstitucionalidade, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

O mesmo se pode dizer da aplicação da taxa “Selic”. Não compete a esse órgão administrativo de julgamento afastar a aplicação de norma legal em pleno vigor.

O art. 161, “caput”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

4

“Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

“§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Portanto, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justeza de sua aplicação.

Diante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA